TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº. 8020665-17.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: DIAS D'ÁVILA PROCESSO DE 1º GRAU: 8002821-60.2021.8.05.0074 IMPETRANTES: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, LÍDIA ABBADE DOS REIS E JOSÉ HENRIQUE ABBADE DOS REIS PACIENTE: LUCIANO MENDES FERREIRA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA PROCURADORA DE JUSTICA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETO PRISIONAL E DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA ALICERCADOS EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Quando constatada a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado, não só pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, como também pela reiteração delitiva, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020665-17.2022.8.05.0000, da Comarca de Dias D'Ávila — BA, tendo como impetrantes Abdon Antonio Abbade dos Reis. Ana Lídia Abbade dos Reis e José Henrique Abbade dos Reis e como paciente Luciano Mendes Ferreira. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Habeas Corpus e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8020665-17.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 4 de Agosto de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Os advogados Abdon Antonio Abbade dos Reis, Ana Lídia Abbade dos Reis e José Henrique Abbade dos Reis impetram a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luciano Mendes Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Dias D'Ávila - BA. Narram os Impetrantes que, em 02/12/2021, o Paciente, junto com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006 e, em atendimento a requerimento formulado pelo Ministério Público, no dia 09/12/2021, a Autoridade Impetrada decretou-lhe a prisão preventiva. Relatam que, sob os argumentos de ausência de fundamentação idônea e de desnecessidade da prisão, ante a existência de outras cautelares que se adequariam à espécie, ingressaram com Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor do Paciente, que foi indeferido pelo Juízo a quo em 19/04/2022, razão pela qual impetraram o presente habeas corpus. Sustentam que tanto a decisão pela qual foi inicialmente decretada a prisão preventiva quanto a decisão de indeferimento do pedido de revogação dessa medida cautelar são totalmente desprovidas de fundamentação idônea, principalmente por não demonstrar de forma concreta a sua real necessidade, nos termos que impõe o art. 312 do CPP. Por fim, afirmando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerem

o deferimento liminar da Ordem e, no mérito, a sua confirmação para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente. Subsidiariamente, requerem a substituição dessa medida cautelar por outras distintas, previstas no art. 319 do CPP. Requerem, ainda, que seja determinado à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia que proceda a imediata retirada do nome do Paciente do "Baralho do Crime" sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes da Lei de Abuso de Autoridade e do crime de desobediência. Instruem o Writ com documentos digitalizados (ids. 29104603; 29104605; 29106827; 29106845; 29106847; 29108070; 29108115; e 291080884). Distribuída a presente ação constitucional mediante livre sorteio (id. 29131517 — Certidão). Decisão de indeferimento do pedido liminar (id. 29204114). Informações judiciais prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 31089371, fls. 02/03). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 31340511) no qual manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ordem de Habeas Corpus. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8020665-17.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Na hipótese vertente, infere-se dos documentos que instruem o Writ, precisamente, da cópia da Denúncia (id. 29104605) e das decisões proferidas pelo Juízo a quo (ids. 29106827 e 29106847); assim como das informações judiciais prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 31089371), que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada em função da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. O Juízo a quo esclarece em suas informações judiciais (id. 31089371): "(...) informo que o acusado LUCIANO MENDES FERREIRA fora denunciado na ação penal tombada sob nº 8002821-60.2021.8.05.0074, sob a acusação da prática do delito previsto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, onde a autoridade policial requereu a prisão preventiva do acusado, a qual fora posteriormente decretada por este juízo. A ação penal culminou da operação policial denominada "Fonte Limpa", cujo objeto foi a investigação sobre a atuação de grupos criminosos rivais que atuam no tráfico de drogas nessa Comarca. Em ID num. 164350205 , o Ministério Público manifestou—se no sentido da DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado, objetivando evitar que o irrogado embarace o livre desenrolar da persecução penal. Sendo acolhido o requerimento Ministerial, por este juízo fora proferida decisão decretada a prisão preventiva do acusado e determinando a sua notificação (ID 165363355) Em 02/02/2022 fora expedida Carta Precatória para notificação do acusado (ID 180038525). Aos 22/03/22 fora juntada procuração pelo acusado outorgando poderes a sua defesa técnica. Pela defesa do acusado aos 05/04/2022 fora peticionado PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA (ID 187290313). Autos com vistas ao Ministério Público o qual pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, indeferindo-se o pedido de revogação de preventiva. (ID 192470794) Por este juízo aos 20/04/2022, em decisão de ID nº 193634790 fora indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. (...)." (id. 31089371, fl. 02). No bojo da presente ação constitucional, os Impetrantes sustentam que tanto a decisão pela qual foi inicialmente decretada a prisão preventiva quanto a decisão de indeferimento do pedido de revogação dessa medida cautelar são totalmente desprovidas de fundamentação idônea, principalmente por não demonstrar de forma concreta a sua real necessidade, nos termos que impõe o art. 312 do CPP. As teses ora descritas não merecem acolhimento. Ao contrário do quanto alegado, da cópia da decisão pela qual foi inicialmente decretada a prisão preventiva

do Paciente (id. 29106827), datada de 09/12/2021, constata-se que essa medida cautelar teve a sua aplicação alicercada em fundamentação idônea, construída a partir de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto, que denotam a sua imprescindibilidade para o acautelamento da ordem pública. Ao elaborar as suas razões de decidir, o Juízo Impetrado, de modo atento à presença dos pressupostos da prisão preventiva, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, coletados por meio do Inquérito Policial nº 010/2020 (id. 164350205 — PJe 1º grau), declinou os motivos que consubstanciam, na espécie, o fumus comissi delicti e logrou demonstrar, ainda, a existência, in casu, do periculum libertatis. Este segundo requisito, consoante bem pontuado pelo Magistrado a quo, materializa-se, na hipótese em apreço, por meio da garantia da ordem pública, marcada, a seu turno, não apenas pela gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo Paciente e corréus, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, como também pela sua reiteração delitiva. A constatação ora descrita extrai-se dos fundamentos do citado decisio (id. 29106827), a seguir, transcritos: "(...) Passo a decidir. Ao exame do feito, exsurge dos autos elementos suficientes que corroboram para entendimento do quanto exposto pelo parquet. As atitudes do réu demonstram-se, indubitavelmente danosas de modo a afetar a manutenção da Ordem Pública nesta comunidade. Consoante orientação pretoriana superior, em que pese a concessão da liberdade ao acusado em geral, apesar de constituir em regra no direito processual penal, deve quardar preceitos de proporcionalidade em sua aplicação. Ademais, repise-se, o fato penal imputado ao acusado qualificase dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida. A certidão acostada em ID num. 164361924, demonstra que todos os denunciados têm outras ações penais tramitando em seu desfavor, circunstância essa a demonstrar de forma clara a propensão à reiteração delitiva dos acusados e o consequente abalo a ordem pública nesta urbe tão já assolada com a mancha criminal crescente em delitos dessa natureza e sob as quais repousam as condutas da súcia sob investigação. Nesses termos, fica assim demonstrada a periculosidade dos agentes e o quanto os seus status de liberdade afeta a ordem pública, bem como, se mostram insuficientes a aplicação de medidas cautelares outras diversas da medida extrema de cerceamento da suas liberdades. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP. Sob este aspecto, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, bem como às medidas cautelares penais, ampliando o leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese do réu estar solto ou preso. Nesse contexto, o art. 310, II do CPP possibilita ao magistrado, fundamentadamente, 'converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão'. Nesse sentido, pelo que consta, a permanência do acusado em liberdade potencializa a subversão à paz social, posto que os fatos contra si imputados por demais

revela-se como repudiado por toda a coletividade, ainda mais quando praticado no seio social, o que demonstra de forma clara o pleno respeito aos valores éticos, morais e bem como o ultraja a ordem jurídica. Embora ainda se discuta na Doutrina o conceito da expressão "Garantia da Ordem Pública", não há qualquer dúvida que, no particular, essa garantia se encontraria ameacada com a liberdade do increpado. (...) Destarte, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de prisão cautelar para a garantia da ordem pública, imperiosa se entremostra a necessidade do Decreto Acautelador, notadamente considerando-se o farto material arrolado em sede de investigação policial e adunado ao feito pelo Ministério Público no qual se verifica de forma clara a eventual participação ou inclusão dos representados nas mais variadas práticas delitivas associativas. Posto isto, DEFIRO o requerimento do Ministério Público, e portanto DECRETO A PRISÃO de LUCIANO MENDES FERREIRA, vulgos "COROA" ou "LUCIANO BONITAO, JEFERSON DE JESUS AMORIM, vulgo "GELA" ou "PARRUDO" OU "MEU PAI", ANTONIO THIAGO LUIZ SANTOS, vulgo "SIDOFE", ANA CAROLINA SILVA RODRIGUES, vulgo "CAROL", SERGIO DE JESUS PINTO, LEONARDO SANTOS BARBOSA FAUSTO, vulgo "ABADIAS com base nos arts. 282, § 6º e 311 do CPP por garantia da ordem pública. (...)." (id. 29106827). A gravidade real dos delitos praticados, em tese, pelo Paciente, circunstância que, por si só, já seria suficiente, na hipótese em apreço, para justificar a imprescindibilidade de ser-lhe aplicada a medida extrema, resulta do modus operandi supostamente empregado por ele e corréus, o qual encontra-se descrito, com riqueza de detalhes, na Denúncia (id. 29104605). Transcrevo-o, para melhor análise: "(...) O procedimento policial que embasa a presente denúncia foi instaurado, com o desiderato de apurar a prática reiterada dos crimes de tráfico de drogas, pertinência à organização criminosa, entre outros crimes correlatos, na cidade de Dias D'Ávila/BA. O apuratório se iniciou, após chegar ao conhecimento Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, por meio de investigação criminal da equipe do Serviço de Investigação deste Departamento, e consubstanciada, inicialmente, através dos Relatórios de Missão nsº. 006/2020 e 016/2020, a existência de três associações criminosas nesta cidade relacionadas ao tráfico de drogas e sua correlação com a elevação dos homicídios ocorridos em Dias D'Ávila e cidades limítrofes da Região Metropolitana. Diante disso, estes fatos culminaram, com a instauração do Inquérito Policial n.º 010/2020, no qual se determinou a busca de dados e o empreendimento de diligências, pela equipe policial, no sentido de identificar, preliminarmente, as principais lideranças criminosas, nesta cidade. Identificaram a presença de três associações criminosas radicadas no município, lideradas, respectivamente, por ALBERT OLIVEIRA SANTOS, conhecido como "ALBERT; EDIVAN SANTOS DE OLIVEIRA, conhecido como "BOMBONIERE"; e LUCIANO MENDES FERREIRA, vulgo "LUCIANO BONITÃO". Conforme logrou-se apurar, após a realização de interceptações telefônicas deferidas por este juízo, descortinou-se a situação evidenciada no município e foi demonstrada a participação de diversos indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas, em especial àqueles ligados a associação criminosa liderada por LUCIANO MENDES FERREIRA, vulgos "LUCIANO BONITÃO" ou "COROA". Segundo restou apurado, o grupo atua nas localidades conhecidas como Botafogo, Genaro, parte do Parque Petrópolis, Imbassai, parte do Bosque de Dias D ávila, Garcia D'Ávila, e Jardim Alvorada (Telebahia). As investigações permitiram identificar grande parte dos membros da súcia, demonstrar os seus envolvimentos com o tráfico de drogas no município, bem como delinear,

ainda que superficialmente, um organograma do grupo. (...) Dessa forma, o núcleo duro do grupo, do qual fariam parte os homens de confiança da liderança, que é exercida por LUCIANO MENDES FERREIRA, vulgos "LUCIANO BONITÃO" ou "COROA", seria composto por JEFERSON JESUS AMORIM, vulgos "GELA" ou "PARRUDO" ou "MEU PAI", LEONARDO SANTOS BARBOSA, vulgo "ABADIAS", e ANTÔNIO THIAGO LUIZ SANTOS, vulgo "SIDOFE", responsáveis por coordenar todas as ações relacionadas a compra, armazenamento, distribuição, venda de drogas e armas de fogo (...) Cediço que, ao longo das investigações, "LUCIANO BONITÃO" ou "COROA" não foi flagrado nas conversas monitoradas, o que não chega a tratar-se de uma surpresa, haja vista que as grandes lideranças de associações criminosas costumam ser mais cautelosas ao se comunicarem com seus subordinados, como forma de evitar vinculação dos seus nomes ao restante da súcia. Geralmente emanam suas ordens por meio dos seus gerentes. Não obstante isso, em diversos diálogos, "LUCIANO BONITÃO" é citado, seja pelo próprio prenome, seja pelo vulgo de "COROA", restando evidente sua posição de proeminência em relação aos demais investigados. É o que se verifica das degravações dos diálogos extraídos do Realtec 16.024: (...)." (id. 29104605). Com efeito, o modus operandi supostamente empregado pelo Paciente, evidencia a sua acentuada periculosidade e sinaliza para a imprescindibilidade da constrição da sua liberdade a partir da ingerência do Estado, por meio da adoção da prisão preventiva, para o fim de acautelamento da ordem pública. Frise-se, ademais, que, no dia 20/04/2022 (id. 29106847), a Autoridade Impetrada proferiu decisão de indeferimento do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, protocolizado pela Defesa em favor do Paciente, com amparo em fundamentação per relationem, ou seja, a partir do entendimento de que permaneciam inalterados os fundamentos inicialmente apresentados no primeiro decreto prisional. Transcrevo as razões de decidir do atual título garantidor da custódia cautelar do Paciente (id. 29106847), para melhor análise: "(...) Por fim, relativo ao pedido de revogação pugnado pelo acusado LUCIANO MENDES FERREIRA, passamos a análise. Verifica-se que o acusado LUCIANO não veio aos autos juntar sua defesa prévia, mas consta juntada de procuração onde o mesmo outorga poderes e constitui sua defesa técnica (ID num. 187305426), bem como, há o citado pedido de revogação em seu nome. Ambos petitórios que deixam claro a sua ciência/conhecimento do presente processo criminal que tramita em seu desfavor. Quanto ao pedido revogatório da medida cautelar restritiva da liberdade do acusado LUCIANO, não foram apresentados fatos novos que venham a induzir este juízo a alteração do entendimento já firmado o tocante a negação da liberdade do acusado conforme decisão anterior de decretação da sua prisão preventiva. Assim, sob tais prismas, entende este juízo continuar válido o fundamento que ensejara anteriormente a decreto acautelador de restrição de liberdade do acusado. Posto isso, fulcro no artigo 5º, incisos LXI e LXVI, da Constituição Federal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANO MENDES FERREIRA, MANTENDO-A EM TODOS OS SEUS TERMOS. (...)." (id. 29106847). A partir do quadro ora descrito, fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais, na hipótese em tela, ante a evidente periculosidade do Paciente, o que foi devidamente registrado pelo Juízo de Origem nos fundamentos do primeiro decreto prisional, anteriormente reproduzido (id. 29106827, fl. 03). Nessa linha de intelecção, está o precedente: "(...) Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)."

(HC 639.636/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021). Saliente-se que o entendimento supramencionado, acerca da inviabilidade da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares dessa distintas, conforme demonstrado alhures, foi mantido nos fundamentos do segundo decisio proferido pela Autoridade Impetrada (id. 29106847). Assim, constatadas, in casu, a periculosidade do Paciente e a gravidade em concreto dos delitos supostamente praticados por meio da descrição do modus operandi, em tese, empregado, somando-se, ainda, a existência de reiteração delitiva, tornase devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. A Procuradoria de Justiça compartilha do entendimento ora esposado em seu parecer (id. 31340511): "(...) diversamente do quanto alegado pela impetração, a decisão vergastada — carreada ao ID 29106827 —, está com a fundamentação necessária, em sintonia com as exigências do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, inclusive no que se refere ao aspecto da contemporaneidade. Nessa linha, a constrição hostilizada visa garantir a ordem pública, com fincas na gravidade concreta do delito apurado e na periculosidade do increpado, acusado de comandar uma ORCRIM voltada à prática do delito de tráfico de drogas no município de Dias D'Ávila e região. Acerca dos fatos apurados — e que vinculam o paciente aos delitos imputados -, convém consignar o quanto informado pelo Parquet na Denúncia acostada pela própria impetração ao ID 29104605, demonstrando, em caráter indubitável, a periculosidade do increpado: (...) Por fim. uma vez confirmada a necessidade da custódia preventiva, inviável a aplicação de qualquer outra medida cautelar, sendo medida de justiça a manutenção da custódia azorragada. (...)." (id. 31340511, fl. 03). Ante o exposto, conheco o Habeas Corpus e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8020665-17.2022.8.05.0000